



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	11618.001304/2005-75
Recurso nº	149.884 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Acórdão nº	104-22.647
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	SEVERINO RAMOS PEDRO DA SILVA
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

DEDUÇÃO - DESPESA MÉDICA - Recibos, mesmo que emitidos nos termos exigidos pela legislação, não comprovam, por si só, sem outros elementos de prova complementares, pagamentos realizados por serviços de fisioterapia, ainda mais quando não confirmados pela sua emitente.

DEDUÇÕES - DESPESAS COM DEPENDENTES, INSTRUÇÃO E PLANO DE SAÚDE - Incabível a manutenção concomitante dos mesmos dependentes nas declarações dos cônjuges que declaram em separado.

DEDUÇÃO - DESPESA COM PLANO DE SAÚDE - Restando comprovado o aproveitamento indevido de despesas, inclusive em valor superior ao informado pelo Plano de Saúde, cabível o lançamento de ofício.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A utilização de documentos reconhecidamente inidôneos, pela própria profissional emitente, para a comprovação de despesas com fisioterapia, caracteriza o evidente intuito de fraude e enseja a aplicação da multa de ofício qualificada.

Recurso negado.

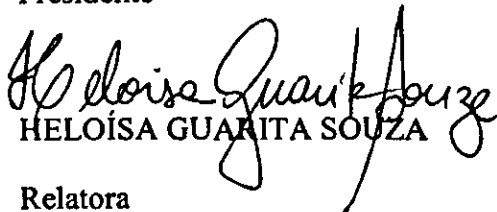
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEVERINO RAMOS PEDRO DA SILVA.

pe
AP

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM:

22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 03/10) lavrado contra o contribuinte SEVERINO RAMOS PEDRO DA SILVA, CPF/MF nº 020.450.364-72, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 16.653,44, em 13.04.2005, originário de glosas de deduções indevidas, assim especificadas:

- a) dedução indevida de dependente, nos anos calendários de 1999 e 2000;
- b) dedução indevida de despesas médicas, nos anos calendários de 1999, 2000 e 2001, sendo que às glosas de R\$ 2.000,00, em 1999, R\$ 2.500,00 em 2000, e R\$ 3.000, em 2001, foi aplicada a multa qualificada de 150%;
- c) dedução indevida de despesa com instrução, no ano-calendário de 1.999.

Termo de Verificação Fiscal, de fls. 11/19, esclarece os motivos da autuação.

Os fatos havidos em primeira instância estão fielmente apresentados no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto (fls. 130/132):

"Consta ainda no "Termo de Verificação Fiscal" referenciado, que após análise efetuada na documentação precitada e nas informações apresentadas pelo contribuinte, por intermédio dos seus procuradores, às fls.30 a 32, foram procedidas as seguintes glosas, em relação às deduções efetuadas em suas Declarações de Ajustes Anuais dos anos-calendário fiscalizados:

I – Glosa de dependentes e de gastos com instrução.

Ano-calendário de 1999

O contribuinte, no ano-calendário de 1999, exercício de 2000, apresentou sua Declaração de imposto de renda pessoa física, no modelo completo, declarando como seus dependentes os três filhos do casal, tendo a sua esposa deduzido igualmente os mesmos dependentes em sua declaração efetivada em separado (fl.55);

A fiscalização então, com base na legislação do imposto de renda que somente permite a dedução dos dependentes comuns para um dos cônjuges, no caso em que esses declarem em separado, considerou que a dedução referenciada caberia à esposa do contribuinte, pelo fato de a declaração do imposto de renda por esta apresentada, haver sido efetivada anteriormente.

Assim, foi glosada a dedução a título de dependentes, no valor de R\$ 3.240,00 e conseqüentemente a dedução a título de despesas com instrução correspondentes a esses mesmos dependentes, na quantia de R\$ 1.800,00.

Ano-calendário de 2000

Em relação ao Ano calendário de 2000, foi glosada a despesas a título de dependentes, na quantia de R\$ 1.080,00 relativa à esposa do contribuinte por esta haver declarado em separado deste.

II - Despesas médicas –

– Valores pagos à profissional Maria Heliene Vasconcelos Leite – Fisioterapeuta.

A glosa relativa aos recibos emitidos pela profissional acima identificada, relativos aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, na quantia total de R\$ 7.500,00, foi efetivada pelo fato dessa, em depoimento tomado a termo pelas Auditoras Fiscais autuantes à fl.43, haver confessado que, apesar de reconhecer as assinaturas dos recibos apresentados pelo autuado não confirma a prestação dos serviços neles especificados e haver expedido tais recibos, mediante a remuneração em torno de 5% dos valores ali especificados.

– Valores pagos à UNIMED

A glosa relativa às despesas com o plano de saúde acima identificado, foi efetivada nos anos-calendário fiscalizados, pelas as razões a seguir expostas.

Ano-calendário de 1999 – Valor R\$ 3.582,20.

A glosa de tais despesas no ano-calendário de 1999, foi efetivada em decorrência de o contribuinte haver utilizado como dedução a título de despesas com planos de saúde, valores correspondentes aos filhos do casal (R\$ 1.433,00) cuja dependência na sua Declaração do imposto de renda relativa ao ano-calendário precitado, foi objeto de glosa, pelos motivos já relatados nesta decisão, sendo glosada também a mesma despesa correspondente à sua esposa, na quantia de R\$ 716,50, pelo fato de esta haver apresentado a sua declaração do imposto de renda em separado e ainda, a quantia de R\$ 1.432,80, por corresponder à dedução a maior indevida e injustificadamente, face ao valor informado pela UNIMED ser inferior ao valor total utilizado pelo contribuinte.

Ano-calendário de 2000 – Valor R\$ 2.359,67

Em relação ao ano-calendário acima, foi glosada as parcela da despesa referenciada, relativa ao pagamento de plano de saúde da esposa do contribuinte, pelo fato de esta, além de ser a titular do plano de saúde, não ser sua dependente e declarar em separado, conforme já relatado anteriormente, bem como a parcela deduzida a maior, face ao valor informado pela UNIMED ser inferior ao valor total utilizado pelo contribuinte, na quantia de R\$ 1.587,39.

Ano-calendário de 2001 – Valor R\$ 2.639,96

As mesmas razões das glosas do ano - calendário de 2000, nas quantias respectivas de R\$ 87,56 e R\$ 1.760,40.

AB

Foi formalizada representação fiscal para fins penais (processo nº 11618.001307/2005- 17, processo apenso).

Ciência do lançamento em 19/04/2005, conforme se constata à fls. 100.

Não concordando com a exigência, o contribuinte, por meio dos seus procuradores bastante constituídos, conforme Instrumento de Procuração à fls. 109, apresentou, em 17/05/2005, a impugnação de fls. 104/108, alegando, em síntese:

I – que em relação às despesas médicas com fisioterapia, ele (o contribuinte) e seu filho efetivamente realizaram tratamento de fisioterapia com a médica (sic) Maria Heliene de Vasconcelos Leite, vez que são portadores de uma doença congênita de defeito nos pés (pés tortos) e que por isso necessitam de tratamentos médicos prolongados, sendo tais fatos confirmados por meio de atestados médicos em anexo;

II – atribui que a Sra. Maria Heliene por esquecimento ou até mesmo por medo de procedimento ao qual vem passando, tenha feito afirmação tão insidiosa de que lhe teria passado recibos fictícios, não condizendo com a verdade o depoimento por ela prestado à fiscalização de que teria vendido os recibos por 5% do valor de cada recibo;

III - acrescenta que ele (o contribuinte) e seu filho possuem problemas motores e respiratórios e, por isso necessitam de tratamentos médicos de diversas especialidades dentre elas a fisioterapeuta e ortopedista;

IV - que em relação aos recibos da UNIMED, ressalta que é casado com comunhão parcial de bens e sendo assim, apesar de o desconto médico ter sido realizado em folha de pagamento em nome de sua esposa, era o real responsável pelo pagamento da referida despesa, além de ser mais vantajoso para o contribuinte realizar o desconto direto de tal pagamento em face de convênio firmado entre a UNIMED e o Sindicato dos Trabalhadores de Trânsito, onde ela trabalha, tendo assim realizado nada mais que a administração familiar;

V- ressalta que a sua esposa ao realizar a declaração anual de rendimentos nos anos de 1999 a 2001 não utilizou como dedução a referida despesa e que houve um engano da pessoa que elaborou a sua Declaração do Imposto de renda, ao incluir como dependentes os seus filhos, bem como as despesas de instrução destes;

VI - requer, por fim, o acatamento da sua defesa e, por conseguinte, o arquivamento do auto de infração, pelos motivos ora expostos."

Analisando tais argumentos e provas, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, por intermédio da sua 1ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento totalmente procedente. Trata-se do acórdão nº 13.530, de 14 de outubro de 2005

(fls. 128/137), cujas razões de decidir estão resumidas na sua ementa, que tem o seguinte conteúdo (fls. 128):

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. INDÍCIOS DE NÃO-PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSIGNADOS NOS RECIBOS.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de dedução de despesas médicas quando existirem nos autos documentação contendo indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram, de fato, executados e o contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento ou da efetividade desses serviços.

MEIOS DE PROVA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas.

Lançamento Procedente."

Intimada de tal julgado em 03 de janeiro de 2006, por AR (fls. 140), o Contribuinte, inconformado, interpôs recurso voluntário em 01 de fevereiro (fls. 141/149), em que ratifica os mesmos argumentos já trazidos com a peça impugnatória, apenas dando mais ênfase à questão dos recibos emitidos pela profissional Maria Heliene de Vasconcelos Leite, objetivando demonstrar a desnecessidade de outros elementos comprobatórios complementares do serviço prestado.

Informação fiscal de fls. 152 dá conta de que o Contribuinte não tem bens a arrolar, para fins de garantia recursal.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A matéria posta à apreciação deste Colegiado é, essencialmente, de prova e se refere a glosas de (a) despesas médicas; (b) instrução e (c) dependentes, pelos motivos justificados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 11/19) e acima apresentados.

Analisaremos cada uma das glosas isoladamente.

1. DESPESAS COM DEPENDENTES

Nos anos de 1999 e 2000, tanto o Contribuinte, quanto sua esposa - que declara em separado -, declararam seus três filhos como dependentes, concomitantemente. A fiscalização manteve essas despesas (e as dela decorrentes) na declaração de rendimentos da esposa do Recorrente, por ter sido efetivada anteriormente.

É fato que na sua impugnação, o Contribuinte, textualmente, afirmou “ficando, desde já a inteira disposição da Receita Federal para retificação e, por conseguinte, pagamento da diferença do IRPF”, o que, efetivamente, pressupõe a concordância com o lançamento levado a efeito nessa parte, estando correta a decisão de primeira instância quando faz essa constatação. Logo, tratar-se-ia, desde logo, de matéria incontroversa, posto que não impugnada.

No entanto, em fase recursal, o Contribuinte informa que procedeu à retificação da declaração de sua esposa, excluindo os dependentes, o que lhe daria, então, o direito ao aproveitamento da despesa glosada.

Sem razão o Recorrente, contudo.

A uma porque a retificação da declaração da sua esposa não tem o condão de “consertar” o equívoco cometido pelo Contribuinte, na sua declaração, porque seria o mesmo que aqui se pretendesse a retificação desta declaração, o que não cabe nesse momento processual.

A duas porque não há nenhuma prova de que tal retificação foi efetivamente feita.

Mantenho, pois, essa glosa.

2. DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Trata-se de despesa com instrução de seus três filhos, cuja glosa se deu pelos mesmos motivos da anterior. Essa glosa restou sem objeto, no seu mérito, em função do reconhecimento preliminar dos efeitos da decadência tributária.



Pelos mesmos motivos supra – haja vista que é verdadeira decorrência do procedimento adotado pelo contribuinte em relação aos seus dependentes – , mantenho essa glosa.

3. DESPESAS MÉDICAS – COM UNIMED

Essa questão está, igualmente, intimamente ligada à glosa dos dependentes, nos anos de 1999 e 2001. Quanto aos anos-calendários de 1999, 2000 e 2001, a glosa também se justificou pelo fato de ser plano de saúde da esposa, que é a titular do plano, não sendo sua dependente e declarando em separado, além do fato de ter sido constatado que o Contribuinte declarou parcela a maior, face ao valor informado pela Unimed.

Todos esses fundamentos se sustentam nos documentos e elementos constantes dos autos, não tendo sido, inclusive, a rigor, efetivamente contestados pela Recorrente, de forma robusta.

O dispositivo legal citado pelo Recorrente, do Código Civil Brasileiro, não se aproveita ao caso concreto, haja vista que, para o direito tributário e para fins de IRPF, o que importa, independentemente do regime de casamento propriamente dito, é a identificação de quem assumiu o ônus financeiro pelo pagamento da despesa dedutível, a qual, inclusive, só tem essa característica se tiver sido efetivada em benefício do próprio contribuinte ou de seu dependente.

Nessa parte, nenhum reparo a fazer às razões de decidir da autoridade julgadora de primeira instância, verbis (fls. 136):

“Em relação às despesas acima, é de se registrar que o contribuinte se insurgiu somente em relação à glosa dos valores por ele utilizados a título de despesas médicas com planos de saúde, referentes aos seus filhos menores indicados como dependentes em sua declaração de imposto de renda do ano-calendário de 1999, concomitantemente com a sua esposa que declara em separado.

Ora, a glosa da dedução relativa aos dependentes no ano-calendário acima, foi acatada pelo contribuinte, juntamente com as despesas com instrução desses, se dispondo inclusive, em sua impugnação, a efetuar o pagamento do imposto de renda correspondente.

Sendo assim, do mesmo modo que as despesas com instrução, também as despesas médicas relacionadas aos referidos menores não poderão ser deduzidas na sua Declaração.

É o que dispõe o art.80, § 1º, II do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, que transcrevo a seguir:

‘Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (grifei)

Conforme se depreende da leitura do dispositivo legal precitado, há uma vedação legal à dedução de despesas médicas, na Declaração do imposto de renda, quando essas se relacionam a pessoas que não são dependentes do declarante na referida declaração, independentemente, pois, desses pagamentos haverem sido efetuados pelo declarante."

Mantenho, igualmente, essa glosa.

4. DESPESAS MÉDICAS – COM FISIOTERAPIA - E A MULTA QUALIFICADA

Os valores de R\$ 2.000,00, R\$ 2.500,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente, em 1999, 2000 e 2001, lançados pelo Contribuinte a título de despesa médica – serviços de fisioterapia – não foram aceitos pela fiscalização pela falta de elementos comprobatórios complementares e tendo em vista a declaração prestada pela emitente dos recibos, nos seguintes termos (fls. 13 e 43):

"Que reconhece as assinaturas como suas;

Que não confirma a prestação dos serviços ali especificados;

Que forneceu os recibos mediante a remuneração em torno de 5% dos valores ali especificados, recebidos habitualmente em dinheiro;

Que tomou a atitude de fornecer os recibos por necessidade financeira;

Que tratou diretamente com o beneficiário do recibo, não tendo havido intermediação de terceiros;

Que essas transações ocorriam, geralmente, na época da Declaração do Imposto de Renda;

Que não se sentiu coagida em prestar essas informações, ao contrário, se sente como se estivesse tirando um peso sobre si;"

Como regra geral, pode, sim, Fiscalização exigir elementos complementares do contribuinte para a comprovação da efetividade da despesa, quando os recibos apresentados não preenchem os requisitos mínimos necessários ou quando o valor da despesa pleiteada é exacerbado. Nesse sentido, o artigo 80, § 1º, inciso III, do RIR/99 ("*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque*

nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”), deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

“Art. 73 - Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.” (grifos nossos)

Quando mais, então, quando a própria emitente dos recibos nega expressamente a prestação dos serviços ali indicados e, mais ainda, confirma “os vendeu”, mediante uma remuneração em torno de 5% dos valores neles constantes.

A propósito, essa questão – do ônus da prova – foi detalhada e precisamente analisada pelo Conselheiro Nelson Mallmann, no Acórdão 104-21.091, de 20.10.2005, cujas conclusões eu adoto integralmente e considero parte integrante desse voto:

“Não tenho dúvidas, que a responsabilidade pela apresentação das provas do alegado compete ao contribuinte que praticou a irregularidade fiscal.

Como também é de se observar que no âmbito da teoria geral da prova, nenhuma dúvida há de que o ônus probante, em princípio, cabe a quem alega determinado fato. Mas algumas aferições complementares, por vezes, devem ser feitas, a fim de que se tenha, em cada caso concreto, a correta atribuição do ônus da prova.

Em não raros casos tal atribuição do ônus da prova resulta na exigência de produção de prova negativa, consistente na comprovação de que algo não ocorreu, coisa que, à evidência, não é admitida tanto pelo direito quanto pelo bom senso. Afinal, como comprovar o não recebimento de um rendimento? Como evidenciar que um contrato não foi firmado? Enfim, como demonstrar que algo não ocorreu?

Não se pode esquecer que o direito tributário é dos ramos jurídicos mais afeitos a concretude, à materialidade dos fatos, e menos à sua exteriorização formal (exemplo disso é que mesmos os rendimentos oriundos de atividades ilícitas são tributáveis).

Nesse sentido, é de suma importância ressaltar o conceito de provas no âmbito do processo administrativo tributário. Com efeito, entende-se como prova todos os meios de demonstrar a existência (ou inexistência) de um fato jurídico ou, ainda, de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos.

Não há, no processo administrativo tributário, disposições específicas quanto aos meios de prova admitidos, sendo de rigor, portanto, o uso subsidiário do Código de Processo Civil, que dispõe:

‘Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa.’

Da mera leitura deste dispositivo legal, depreende-se que no curso de um processo, judicial ou administrativo, todas as provas legais devem ser consideradas pelo julgador como elemento de formação de seu

convencimento, visando à solução legal e justa da divergência entre as partes.

Assim, tendo em vista a mais renomada doutrina, assim como dominante jurisprudência administrativa e judicial a respeito da questão vê-se que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é clara a respeito do ônus da prova. Pretender a inversão do ônus da prova, como formalizado na peça recursal, agride não só a legislação, como a própria racionalidade. Assim, se de um lado, o contribuinte tem o dever de declarar, cabe a este, não à administração, a prova do declarado. De outro lado, se o declarado não existe, cabe a glosa pelo fisco. O mesmo vale quanto à formação das demais provas, as mesmas devem ser claras, não permitindo dúvidas na formação de juízo do julgador.

Ora, não é lícito obrigar-se a Fazenda Nacional a substituir o particular no fornecimento da prova que a este competia."

Sobre a glosa das despesas médicas foi aplicada a multa qualificada de 150%. Não há reparos a fazer, frente ao estado de ineficácia e imprestabilidade dos recibos utilizados pela Contribuinte como amparo para as despesas médicas levadas a efeito, diante do reconhecimento expresso da sua emitente de que não prestou aqueles serviços e, ainda, por não ter conseguido o Contribuinte derruir as presunções fiscais, tão pouco, a declaração de fls. 43. Ou seja, trata-se, à toda evidência, e frente à ausência de qualquer outro elemento de prova complementar, de documentos materialmente falsos.

Essa mesma Câmara já examinou situação muito similar à presente, tendo mantido a aplicação da multa agravada, justamente pela falta de comprovação da efetividade dos serviços médicos prestados. Trata-se do acórdão nº 104-20.665, de 19.05.2005, Relator Cons. Pedro Paulo Pereira Barbosa, verbis:

"IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Diante de indícios da inidoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas e da insuficiência dos elementos constantes desses documentos tais como identificação da natureza e do destinatário dos serviços, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento. Sem isso, o simples recibo é insuficiente para comprovar a despesa, justificando a glosa.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada."

E mais recentemente ainda, veja-se o acórdão 104-21.942, de 18.10.2006:

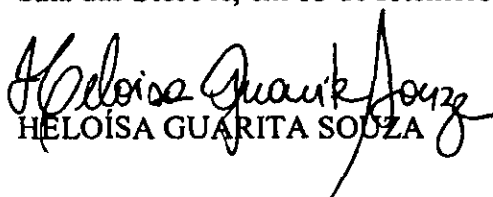
"DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – Em regra, os recibos emitidos pelos profissionais são documentos hábeis para comprovar o pagamento de despesas médicas/odontológicas. Porém, em caso de fundadas dúvidas quanto à efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos a eles correspondentes, é lícito ao Fisco exigir do Contribuinte elementos adicionais de prova. Sem esses elementos, resta caracterizada a inidoneidade dos documentos, justificando a glosa da dedução pleiteada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A utilização, por parte do sujeito passivo, de documentos inidôneos, caracteriza o intuito de fraude e legitima a exasperação da penalidade, nos termos do art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996." (Relator Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa)

Logo, mantenho, igualmente, essas glosas de R\$ 2.000,00, R\$ 2.500,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente, em 1999, 2000 e 2001, bem como as respectivas multas qualificadas.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007


HELOÍSA GUARITA SOUZA